



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 3/2019/SUPEL-ALFA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 308/2019/ALFA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0015.177656/2019-79 - IDARON**

**OBJETO:** Aquisição de lanchas, motores de popa e carretas para atender o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 212/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **F. DA CRUZ EMBARCACOES**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

#### **II - DOS FATOS**

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os lotes 01, 02 e 03 do certame, com os propósitos a seguir:

**Lote 01:** *“Registramos a intenção de recurso em razão do motor de popa proposto pela empresa aceita e habilitada não atender a descrição solicitada em edital.”.*

**Lote 02:** *“Registramos intenção de recurso pois a empresa aceita e habilitada apresentou na plataforma o modelo/versão de um motor de popa de 40HP e na descrição um motor com 150HP, contrariando a legislação e o edital”*

**Lote 03:** *“Registramos a intenção de recurso em razão da empresa aceita e habilitada apresentar modelo e versão de motor de popa que não atende a descrição prevista no edital”.*

Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema apenas para os lotes 01 e 02, onde consigna em síntese, que: a foto do motor de polpa apresentado supostamente não é mais fabricado, onde afirma que diligenciou o fabricante e que foi informado que o referido motor não é mais fabricado e não tem disponibilidade em estoque.

Para o lote 01, afirma que as especificações do motor apresentado na proposta não são as mesmas solicitadas e exigidas no edital.

Para o lote 2, afirma que a empresa ESTALEIRO E NAUTICA SAO JOSE LTDA, apresenta na descrição um motor de 150HP e na plataforma COMPRASNET o modelo/versão 40HP, contrariando supostamente totalmente as regras do edital e a lei de licitações.

Para o lote 3, não apresentou razões recursais, apenas intencionou o interesse de recorrer.

Por fim, solicita, que seja revista a decisão que classificou e habilitou a empresa declarada vencedora por supostamente não ter atendido as exigências do edital.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa D.H.F.FRANQUI EIRELI ME, devidamente constituída e existente de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replica os argumentos ao recurso administrativo interpostos pela empresa recorrente, onde pontua acerca dos argumentos contrários apresentados pela RECORRENTE, afirmando que o objeto atende sim o solicitado e todos os requisitos do edital nos quesitos técnicos.

Reitera a especificação apresentada em sua proposta e afirma que a referida especificação é compatível com o exigido.

#### IV - DO MÉRITO

A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção e a peça recursal, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que após análise se manifestou através de depachos técnicos decide o que se segue:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº. 308/2019/ALFA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON**.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa **F. DA CRUZ EMBARCACOES**, ora recorrente, em razão da classificação, bem como da habilitação da empresa **D.H.F.FRANQUI EIRELI ME** neste certame para os lotes 01, 02 e 03.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5.1.1 do instrumento convocatório, após a fase de lances todas as empresas que estavam com o valor de suas propostas dentro da estimativa de preços da Administração, foram convocadas para o envio de suas propostas juntamente com o prospecto/folder/catálogo/folheto técnico.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para procedência da análise técnica das especificações técnicas dos equipamentos, vez que, em virtude das especificidades técnicas houve a necessidade de análise por profissional competente da área, onde conforme pode ser observado no documento 7860693 (SEI), a proposta da empresa recorrida foi analisada e ratificada pelo órgão de origem, motivo pelo qual a mesma foi aceita pela Pregoeira.

Entretanto, em fase de recurso, a recorrente trouxe à baila, fundamentação acerca da suposta divergência e insuficiência da proposta no que se refere às especificações técnicas do equipamento, sustentando que a especificação do objeto ofertado pela empresa recorrida não atende ao solicitado no Termo de Referência e Edital de licitação.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e no momento estava divergindo dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, se manifestou da seguinte forma:

*Senhora Pregoeira,*

#### *I. Relatório*

*Trata-se de análise do pedido de impugnação acerca das especificações do item 02 do Grupo 01 (MOTOR DE POPA EM QUATRO TEMPOS COM POTÊNCIA DE 40 HP) e item 02 do Grupo 02 (MOTOR DE POPA EM QUATRO TEMPOS COM POTÊNCIA DE 150 HP) ofertados pela licitante DHF FRANQUI EIRELI – ME.*

#### *II. Fundamentação*

*No caso em tela, a Requerente F. DA CRUZ EMBARCACOES afirma em sua intenção de recurso “...em razão do motor de popa proposto pela empresa aceita e habilitada não atender a descrição solicitada em edital...” e posteriormente em sua peça recursal que “...ocorre que a empresa apresentou um motor na foto e a descrição de outro, ou seja, o motor de popa na foto não condiz com descrição solicitada no edital. O folder apresentado pela empresa D.H.F.FRANQUI EIRELI ME não é um folder oficial da Mercury e nem foi indicado pela empresa o site onde possa ser consultado tal folder, conforme exigência do item 11.5.1.1 do edital...”*

*Após ciência dos fatos relatados, esta Gerência através de contato telefônico e posteriormente através de e-mail (comercialdhfme@gmail.com), diligenciou junto à Recorrida para que se posicionasse acerca de tais questionamentos, haja vista que em sua contrarrazão do recurso administrativo em tela, manifestou-se de forma genérica, sem atender diretamente os questionamentos propostas. Após provocação desta COAF, através de e-mail, a licitante D.H.F. FRANQUI EIRELI ME, justificou-se como segue:*

*“bom dia sres o motor que nossa empresa ofertou e exatamente o motor da foto abaixo e o catalogo e baixado do site da mercury marine como visto o seres podem ter acesso ao catalogo buscando no site da mercury maryne, uma ves se entregarmos um produto fora da especificação estaríamos prejudicando a nos mesmos por tanto o motor ofertado atende em tudo o descritivo do edital, consultamos nosso fornecedor que e a paraqueda nautica em rio claro sp uma empresa seria e anos no mercado nautico em rio claro sp, que tambem nos confirmou o modelo em linha e em fabricacao ate a presente data e tem em estoque o motor de nossa oferta e podera ser consultado por vossa exelencia com o sr odirley no telefones (19) 3522-2700 / 99676-9182 o nosso motor ofertado e que sera entregue sera o MERCURY 40 ELPT EFI 4 STK a imagem foto e meramente*

*ilustrativa e serve para se ter uma base de como e o motor ou o produto a ser entregue o que preservamos e a descrição do item onde devemos manter o critério no ato da entrega que deveria estar o bem em conformidade com a descrição em edital ou seja entregar exatamente o que pede o termo de referencia do edital..."*

*Ato contínuo e, após consulta ao site da empresa mencionada como fornecedora dos motores (<https://www.paraquedanautica.com.br/>), esta Gerência estabeleceu contato telefônico com o fornecedor da licitante Recorrida PARAQUEDA NÁUTICA, que através de seu representante de vendas Dirlei ([dirlei@paraquedanautica.com.br](mailto:dirlei@paraquedanautica.com.br)) corroborou com as informações prestadas pela Recorrida, acerca das características e da disponibilidade em estoque dos motores objetos deste questionamento.*

### *III. Conclusão:*

*Ante o exposto, considerando-se que a presente aquisição não trata de objeto de grande complexidade, considerando-se todas as consultas feitas e justificativas apresentadas, considerando-se que esta Agência recentemente adquiriu motores da mesma marca oferecida e que estão em pleno funcionamento, esta COAF entende que os motores ofertados pela licitante D.H.F. FRANQUI EIRELI ME atendem ao solicitado no Termo de Referência e seus anexos e que sua proposta está dentro dos parâmetros mínimos do exigido.*

*Senhora Pregoeira,*

*I. Relatório Trata-se de análise do pedido de impugnação acerca das especificações do item 02 do Grupo 02 (MOTOR DE POPA EM QUATRO TEMPOS COM POTÊNCIA DE 150 HP) ofertados pela licitante ESTALEIRO E NAUTICA SAO JOSE LTDA. II. Fundamentação No caso em tela, a Requerente F. DA CRUZ EMBARCACOES afirma em sua intenção de recurso: "Registramos intenção de recurso pois a empresa aceita e habilitada apresentou na plataforma o modelo/versão de um motor de popa de 40HP e na descrição um motor com 150HP, contrariando a legislação e o edital" E posteriormente em sua peça recursal que: "...Então Senhores, como a empresa ESTALEIRO E NAUTICA SAO JOSE LTDA, apresenta na descrição um motor de 150HP e na plataforma COMPRASNET o modelo/versão 40HP, contrariando totalmente as regras do edital e a lei de licitações..." Após ciência dos fatos relatados, esta Gerência através de contato telefônico e posteriormente através de e-mail ([Estaleirosaojoseiii1@hotmail.com](mailto:Estaleirosaojoseiii1@hotmail.com)), diligenciou junto à Recorrida para que se posicionasse acerca de tal questionamento, haja vista que em sua contrarrazão do recurso administrativo em tela, já havia esclarecido que fora apenas um mero ERRO MATERIAL na formulação de sua proposta anexada ao Comprasnet, como segue:*

*"QUERO REGISTRAR CONTRA RAZÃO POIS O MEU CONCORRENTE ESTA EQUIVOCADO POIS O MOTOR QUE LANCEI PARA O REFERIDO PREGÃO: NA DESCRIÇÃO DETALHADA ESTÁ O MOTOR 150 HP, E NA MINHA PROPOSTA TAMBÉM, POR ISSO SRA PREGOEIRA NÃO PROSPERA O RECURSO INCERIDO PELO MEU CONCORRENTE A EMPRESA F DA CRUZ EMBARCAÇÕES CNPJ 18.474.854/0001-75. REALMENTE NO MODELO E VERSÃO HOVE UM LAPSO DE DESCRIÇÃO, MAIS NA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO OFERTADO ESTA CORRETO E NA MINHA PROPOSTA TAMBEM..."*

*Ato contínuo e, após solicitação via e-mail ([estaleirosaojoseiii1@hotmail.com](mailto:estaleirosaojoseiii1@hotmail.com)), esta Gerência solicitou que a Recorrida se posicionasse acerca das características dos motores objetos deste questionamento, ao que respondeu, no e-mail abaixo, da seguinte forma:*

*III. Conclusão: Ante o exposto, considerando-se que esta Gerência entende que houve apenas erro material na formulação da proposta, considerando que na própria descrição da proposta inserida no Comprasnet e objeto do questionamento da recorrente, já se encontrava a descrição apropriada ao item, esta GECC entende que os motores ofertados pela licitante ESTALEIRO E NAUTICA SAO JOSE LTDA atendem ao solicitado no Termo de Referência e seus anexos e que sua proposta está dentro dos parâmetros mínimos do exigido.*

Desse modo, esta Pregoeira entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso da IDARON, conclui-se que as alegações da recorrente não merecem ganhar razão.

No que se refere ao erro material evidenciado e que ocasionou na equivocada interpretação da recorrente, entendo que: a atividade do agente público, neste momento, deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei.

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa, pois não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões Administrativas.

É evidente que o erro material apontado não pode ter preponderância sobre a proposta, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Ademais, em sede de recurso, a IDARON/RO diligenciou a empresa recorrida para que a mesma atestasse se o objeto ofertado de fato atende o que a administração pretende adquirir, o que foi atendido prontamente, conforme pode ser verificado no relatório de diligência incluso nos autos.

É pacífico na jurisprudência e doutrina que o preciosismo de forma é prática repudiada em matéria de licitação, assim sendo, o demasiado rigor formal invocado pela recorrente para respaldar a sua pretensão de inabilitar a proposta vencedora, não tem fundamento.

Neste diapasão, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, esta Pregoeira alinha-se ao entendimento adotado pelos técnicos da IDARON/RO e pugna pelo

não acolhimento das razões apresentadas pela recorrente, eis que as mesmas conforme demonstrado, não se sustentam.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

## V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

**VANESSA DUARTE EMENERGILDO**

Pregoeira da SUPEL/RO

Mat. 300110987



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeiro(a)**, em 13/11/2019, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8874724** e o código CRC **31112C71**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.177656/2019-79

SEI nº 8874724